

LEI Nº 542-64 ✓

Albino 75

Gualdo, noqueira da Silva, Prefeito Municipal de
Cruzeiros,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Taxos de água a que estão sujeitos os resfe-
cidos consumidores serão cobrados de conformidade com a
Tabela integrante da presente lei.

Artigo 2º - O recolhimento da taxa deverá ser efetuado
mensalmente, independentemente de aviso, na Tesouraria Municipal
até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido,
incidindo do dia 16 em diante no acréscimo de 10% (dez
por cento), e se a taxa não for paga até o último dia
do mês subsequente ao vencido, interromper-se-á o forne-
cimento da água.

Parágrafo Único - O restabelecimento da ligação interrompida
só será provido de ~~para~~ de pago pelo contribuinte todos débitos
existentes e a taxa de religação na importância de Cr\$1.000,00
(um mil cruzeiros).

Artigo 3º - Nenhum suprimento de água se fará gratuita-
mente ou com abatimento, exceto em casos previstos em lei.

2º - A cada prédio deverá corresponder uma ligação de água
independente não importando que os prédios sejam contíguos,
do fundo do quintal ou que pertençam a um só proprietário.

3º - Não se incluem nos esatênios do 1º deste artigo,
as edículas ocupadas por empregados ou carcereiros (não loca-
tários). Artigo 4º Para que se faça a ligação de um prédio
à rede geral de abastecimento de água deverá o interessado
ou quem suas vezes fizer, requerer-na na Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - As instalações internas deverão ser executadas obedecendo
às normas indicadas pela técnica e higiene sob fiscalização
Municipal.

Artigo 6º - Aquela que seu autorizar na Prefeitura terá

nas instalações externas da água, desviando-as da sua direção, fazendo qualquer obra que os prejudique, ou fizer ligação clandestina, será obrigado a indenizar o dano, a pagar a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) ficando também privado do suprimento de água até fins de liquidação do dano e da multa.

Parágrafo Único - Quem servir a outro prédio ou a terceiros com a sua instalação de água, será obrigado a destinar a ligação e pagar a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), interrompendo-se o fornecimento de água até fins de liquidação da multa.

Artigo 7º - O consumo em excesso da tabela prevista na presente Lei será cobrado a razão de Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros) por m³, quando for adotado o uso de hidrômetro.

Artigo 8º - Sempre que for julgado necessário pelo serviço de água da Prefeitura, o consumidor facilitará ao funcionário encarregado desse serviço, o exame geral da rede interna e de todos os aparelhos hidráulicos.

1º - Contatada qualquer irregularidade que possa provocar deficiências no abastecimento geral ou outra causa julgada prejudicial, será o consumidor intimado a sanar a falta dentro do prazo razoável.

2º - Fimado o prazo se a intimação não houver sido cumprida, o serviço será executado pela Prefeitura, por conta do interessado que deverá pagar o respectivo custo dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do aviso, sob pena de fechamento da água.

Artigo 9º - Fica revogada a Lei nº 300-58, de 1-12-1958 e os artigos 2º e 3º da Lei 36/63 de 3/12/1963.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965, revogados os dispositivos em contrário.


Caraguatatuba, 25 de setembro de 1964


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

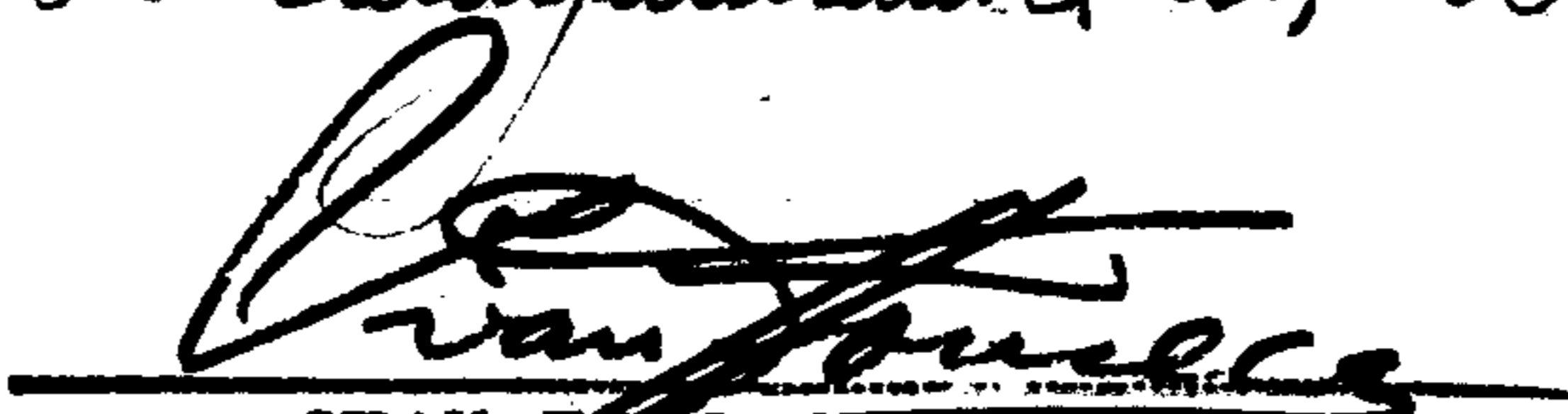
Tabela anexa a Lei nº 542/64 de 25 de Setembro de 1964

Classe	Taxa Gr\$	Volume
Residência	350,00	20
Comércio	1.000,00	30
Hóteis, pensões ou similares, com número de quartos até 20	3.000,00	60
De mais de 20 quartos ou apartamentos	5.000,00	80
Construções ou reformas	1.500,00	40
Lavagens de autos	6.000,00	60
Lavanderias	1.000,00	40
bares, restaurantes, açougues, sorveterias e outros estabelecimentos congêneres	3.000,00	60
Serra e Indústria	2.000,00	50

Caraquatuba, 25 de setembro de 1964


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da
Câmara Municipal de Caraquatuba, em 25 de setembro de
1964


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

LEI Nº 543-64 ✓

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraquatuba.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e em promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do bem imóvel não edificado, assim entendido o solo, com exclusão de qualquer benfeitorias ou acessões situadas dentro dos limites do município.

Artigo 2º - Estão sujeitos ao Imposto, os terrenos situados além das áreas urbanas como tal delimitados por decreto.

Artigo 3º - O Imposto Territorial Rural será cobrado anualmente